



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 09 de abril de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, **Dr. RENATO SIQUEIRA DE PRETTO**. Eu, Renato Siqueira De Pretto, Juiz de Direito, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1001471-18.2019.8.26.0568**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Principal << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATO SIQUEIRA DE PRETTO**

Autos nº 2019/000674.

Vistos.

VISTOS.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, JODIL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, JODIL PARTICIPAÇÕES LTDA e JOÃO FARIA DA SILVA**, nos moldes da petição inicial de fls. 1/21.

Às fls. 774/778, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista declarou sua incompetência absoluta ao conhecimento do feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas Cíveis de Campinas.

Oportunizou-se manifestação do Ministério Público (fls. 784/788).

Por intermédio da decisão de fls. 789/798, suscitei conflito negativo de competência.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

Por força da r. ordem contida no ofício de fls. 809, advinda do eminente Relator do Conflito de Competência acima referido, passo a apreciar e a resolver as medidas urgentes.

I - PRODUTOR RURAL

Ao pedido de recuperação judicial, impõe-se que o devedor seja empresário, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.101/05, exigindo, ainda, o art. 48 da mesma lei a demonstração de atividade regular há mais de dois anos.

In casu, em virtude da documentação coligida ao feito, configurados se revelam os pressupostos do art. 51, incisos I a IX, da Lei nº 11.101/05.

Realce-se que o produtor rural ou a sociedade que desempenha atividade principal é considerado como empresário ou sociedade empresária apenas se requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Dessa forma, possível que o produtor rural requeira recuperação judicial, desde que tenha se registrado como empresário e desde que sua atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois (2) anos, ainda que antes do registro.

No caso, as certidões da JUCESP acostadas aos autos demonstram que os registros foram devidamente realizados, embora para o último autor há menos de dois (2) anos – 251 (protocolo em 29/03/2019). Isto, contudo, não impede o deferimento da recuperação, nos moldes da orientação jurisprudencial do C. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento de banco credor desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205990-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019).

II - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Malgrado a Lei nº 11.101/05 não regulamente os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário, essa circunstância não inviabiliza citado pleito. Aplicam-se, subsidiariamente, na espécie, as normas a respeito do Código de Processo Civil, a teor do art. 189 da Lei nº 11.101/05, o que tutela o princípio da economia processual e evita decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica.

Dessa maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, mas também aqueles encontrados no art. 113 do Código de Processo Civil.

A propósito, devem ser distinguidas duas situações.

Num primeiro aspecto, a existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. No caso, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais eventualmente em situação financeira sadia. Diante dessa primeira hipótese, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim iguados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores. No ponto, o escólio de Sheila C. Neder Cerezetti:

"a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quóruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras" (Cerezetti, Sheila C. Neder., Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763).

Situação diferente se dá quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem "suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial" (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por sua vez, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por conseguinte, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores.

Pois bem. Diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados à inicial, imprescindível a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todas as empresas que requereram recuperação judicial, nos termos do alhures motivado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

Por isso, aquelas pessoas jurídicas que, após a análise do Administrador, revelarem-se autônomas diante das demais sociedades do grupo econômico, deverão ter plano e votação separados.

Pelo exposto:

1 - Em primeiro plano, visto que presentes, ao menos num exame formal, os requisitos legais, **defiro o processamento da recuperação judicial de TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA** (“Terra Forte”), sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.805.743/0001-88, com sede na Alameda Franca, nº 1.050, 8º andar, conjunto 81, Bairro Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 01422-001, **de JODIL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** (“Jodil Agro”), sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.197.922/0001-17, com sede na Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150, salas 201 e 202, Jardim Madalena, Campinas-SP, CEP 13.091-611, **de JODIL PARTICIPAÇÕES LTDA** (“Jodil Participações”), sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.460.624/0001-10, com sede na Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150, salas 202-A, Jardim Madalena, Campinas-SP, CEP 13.091-61 e **de JOÃO FARIA DA SILVA** (“Sr. João Faria”), empresário rural com inscrição no CPF/MF sob o nº 095.027.428-34, CNPJ/MF sob o nº 08.047.371/0001-30 e CNPJ/MF sob o nº 33.205.409/0001-01, com sede na Fazenda Igrê, s/n, zona rural do Município de Garça-SP, CEP 17.400-000.

Determino, ainda, o seguinte:

2 - ADMINISTRADOR JUDICIAL

2.1 - Nomeação, como administrador judicial, de **TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA**, CNPJ nº 25.050.769/0001-45, Avenida Irai, 939, conjuntos 32-33, Moema, CEP 04082-001, São Paulo/SP, telefone (11) 2129-8322, e-mail: contato@trusteeaj.com.br, representada pelo Dr. PEDRO MÉVIO OLIVA SALES COUTINHO, OAB/SP 328.491, e-mail: Pedro@trusteeaj.com.br, que, em 48h, prestará compromisso e, em 10 dias, apresentará primeiro relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

2.2. O primeiro relatório e os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias dos estabelecimentos, incluindo maquinários e estoque, com o administrador judicial presente, e deverão constar informações a respeito da existência das atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei nº 11.101/05;

2.3. Para facilitar o acesso dos credores às informações a respeito das devedoras, em um único local, os relatórios mensais do administrador judicial e as prestações de contas mensais da devedora serão prestados exclusivamente nestes autos. Todos os relatórios e prestações de contas deverão ser juntados aos autos até o dia 29 de cada mês seguinte ao da fiscalização/prestação de contas. A partir do dia 30, estarão disponíveis os relatórios/prestações de contas, independentemente de intimação.

3 - CERTIDÕES NEGATIVAS

Dispensa de apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais;

4 - SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES

Suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e §§ 3º e 4º do art. 49 e inciso III do art. 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes;

5 - APRESENTAÇÃO DE CONTAS E DEVER DE INFORMAÇÃO

Apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 29 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

ser protocoladas nos autos principais.

Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como das demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei nº 11.101/05.

6 - PLANO DE RECUPERAÇÃO

Apresentação do plano de recuperação no prazo de sessenta (60) dias ÚTEIS, sob pena de falência;

7 - COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES

7.1 - Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos das recuperandas, que apresentarão, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em cinco (5) dias;

7.2. - Comunicação às Juntas Comerciais para anotação do pedido de recuperação, apresentando as recuperandas cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em cinco (5) dias;

7.3. - Intimação do Ministério Público;

8 - EDITAL

8.1 - Expedição de edital, na forma do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de quinze (15) dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico contato@trusteeaj.com.br, que deverá constar do edital.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

Os editais deverão ser publicados em todas as Comarcas em que sediadas as requerentes e as fazendas cafeeiras e as plantas industriais de beneficiamento indicadas na petição inicial.

8.2. - Concedo prazo de 48h para as recuperandas apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24h. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

9 - FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO PROCEDIMENTO DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC

Como decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, tratando casuisticamente do *stay period* (art. 6º, § 4º, Lei nº 11.101/05) e do prazo para apresentação do plano em 60 dias (art. 53, *caput*, Lei nº 11.101/05), a contagem dos prazos relativos ao procedimento de recuperação judicial deve se dar em dias corridos, porque: (i) “é esta forma de contagem que preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência”; e (ii) “mostrase árdua e complexa a tarefa de definir e distinguir os prazos em processuais e/ou materiais, não existindo entendimento teórico satisfatório, como critério seguro e científico para tais distinções” (REsp. n. 1.699.528, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 10.4.2018).

Por consequência, o prazo de suspensão das ações e execuções (“stay period”), previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, será de cento e oitenta (180) dias corridos.

Intimem-se.

Campinas, 09 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que inseri o despacho/decisão/sentença/ato ordinatório/nota de cartório acima mencionado na relação de publicação n. _____ em ____/____/____. Eu, Renato Siqueira De Pretto, Juiz de Direito.